



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 690-19.2012.6.21.0033**

**Procedência: PASSO FUNDO/RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)**

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS**

**Recorrente: ROQUE VICENTI PEREIRA LETII**

**Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL**

**Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1.** Acréscimo de recibo eleitoral e alteração de numeração na apresentação retificadora das contas, afronta ao art. 4º da Resolução TSE 23.376/12. **2.** Gastos com combustíveis sem o correspondente registro de cessão/locação de veículos. **3.** Inadmissível a juntada de documentos somente em sede recursal, devendo estes serem considerados como inexistentes. **4.** Irregularidades substanciais de significativa monta e que não restaram excluídas pelo interessado, impossibilitando a aplicação do Princípio da Insignificância. **3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de ROQUE VICENTE PEREIRA LETII, candidato a vereador no município de Passo Fundo/RS pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 34/35), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 36/98.

Em relatório final de exame (fl. 101), o perito apontou as seguintes irregularidades: inclusão de novo recibo e alteração na numeração dos antigos, bem como despesa com combustíveis sem a correspondente cessão/locação de veículos.

O Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 103v).

Sobreveio sentença (fls. 104/105) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 107/117), alegando ter havido erro formal em relação aos recibos, bem como traz aos autos o comprovante do veículo utilizado em campanha. Por fim, entende aplicável ao caso o Princípio da Razoabilidade.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 22 de fevereiro de 2013 (fl. 106), sendo a irresignação interposta em 25 de fevereiro de 2013 (fl. 107), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

O perito apontou como irregular a inclusão de novo recibo eleitoral e a alteração da numeração dos antigos, bem como a realização de despesas com combustíveis sem a correspondente cessão/locação de veículos.

Quanto a divergência entre os recibos eleitorais acostados na prestação de contas original (fls. 10/11) e na retificadora (fls. 63/64), percebe-se ter havido alteração de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

seus números, pois, a título de exemplo, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), proveniente de recursos do próprio candidato na data de 10 de agosto de 2012, consta como recibo de nº 000001 na primeira prestação e como recibo de nº 000002 na retificadora.

Ressalta-se que o mesmo ocorreu com as demais quantias, estando todas representadas por recibos eleitorais com numeração diversa daquela apresentada na prestação de contas original.

Outrossim, houve a inclusão de novo recibo referente ao recebimento de doação proveniente do Diretório Estadual do partido no valor de R\$ 176,00 (cento e sessenta e seis reais), o qual foi apresentado na Prestação retificadora como recibo de nº 000001.

Dispõe o art. 4º da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

*“Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.”*

A constatada alteração dos recibos eleitorais, demonstra ter sido desrespeitada a norma acima transcrita, visto terem sido modificados unilateralmente pelo candidato em data posterior à sua emissão.

Como bem explanou o magistrado em sentença (fls. 104/105):

*“(…)tais falhas evidenciam verdadeira falta de lisura para com a situação financeira de campanha eleitoral. E isso porque resta flagrante a violação ao art. 4º da Resolução de nº 23.376/2012. Este dispositivo exige que toda e qualquer arrecadação de recursos para campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral. Caso o candidato seguisse à risca este preceito, não haveria incongruência na primeira apresentação das contas e na representação. Veja-se que, no segundo momento, ao apresentar o demonstrativo dos recursos arrecadados (fl. 64), não houve a exata correspondência entre os números dos recibos e os valores recebidos, comparando com a primeira prestação. Afora isso, foi incluído um quinto recibo, que, no primeiro momento, nem sequer foi juntado. Tal divergência faz presumir que a prestação de contas está desprovida de veracidade, sendo que os documentos foram*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*preenchidos de forma unilateral e arbitrariamente pelo candidato.(...)”*

Com relação a realização de despesas com combustíveis sem a correspondente locação/cessação de veículo, o candidato traz em sede recursal, declaração de cedência de veículo Kombi IJO6273 de sua propriedade (fl. 119).

É inadmissível a juntada de documentos em sede recursal. Somente é permitido que seja trazido ao feito documento, em grau de recurso, quando se tratar de documento novo na acepção jurídica, conforme disposição dos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil.

O artigo 396 do CPC estabelece que a petição inicial e a resposta são os momentos oportunos à juntada de documentos. Assim, em não se tratando de documento novo, e, ainda, em não comprovando a parte a impossibilidade de tê-lo juntado no momento apropriado, é vedada a produção extemporânea da prova documental.

Documentos, como regra geral, devem vir aos autos junto com a inicial e a resposta, como quer o artigo 396 do CPC, só sendo admissível a juntada fora deste tempo, nos exatos termos do artigo 397 do mesmo Código, se novos, e destinados a provar, ou se contrapor, a fatos igualmente novos.

Não podem vir aos autos, e por isto devem ser considerados como inexistentes, documentos que não são novos, porque já existentes quando do oferecimento da contestação, e destinados a provar fato já debatido nos autos, e não havendo motivos justificados para a trazida tardia.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. CERTIDÕES CRIMINAIS. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a Súmula 11/TSE e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura - seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral - não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional. 2. No*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*caso dos autos, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral - que não impugnou o pedido de registro de candidatura do agravado - é inviável. 3. Não se admite a juntada posterior de documentos, ainda que antes da prolação de sentença, nos casos em que ocorrer regular intimação pelo juiz de primeiro grau de jurisdição para apresentação da documentação faltante, a teor do enunciado da Súmula 3 do TSE. Precedentes. 4. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1050, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicado em Sessão, Data 04/12/2012 )*

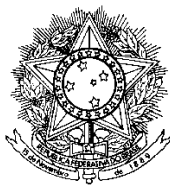
Desconsiderando os documentos acostados somente em fase recursal, subsiste a irregularidade em gastos com combustíveis como apontada pelo perito.

De outra banda, incabível a aplicação do Princípio da insignificância a presente prestação de contas, visto que **a irregularidade atinge todos os valores arrecadados em campanha (R\$ 20.540,00).**

Conforme decisões jurisprudenciais, demonstra-se inaplicável o Princípio da Insignificância quando a irregularidade alcançar quantias expressivas em relação ao montante utilizado em campanha, nesse sentido são os precedentes do TRE-PB e TRE-RJ:

*“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2004. Vereador. Arrecadação de recursos próprios sem a emissão de recibo eleitoral e sem trânsito na conta corrente. Valor relevante no contexto da campanha. Desprovimento do recurso. A emissão de recibos eleitorais é pré requisito indispensável à arrecadação de recursos, inclusive os oriundos do próprio candidato. Inteligência do artigo 7º da Resolução TSE 21.609/2004. Todos os recursos arrecadados, inclusive os oriundos do próprio candidato, devem transitar na conta bancária. Inteligência do artigo 14º da Resolução TSE 21.609/2004. Não se aplica o princípio da insignificância quando os valores envolvidos, ainda que pequenos em valores absolutos, alcançam valor relativo relevante na campanha do candidato. Desprovimento do recurso.”(TRE – PB - RECURSO ELEITORAL nº 22174, Relator JOÃO BATISTA BARBOSA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/01/2012 ) (Original sem grifos)*

*“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovimento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constatarem somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância.** Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. Em igual teor, a vedação da existência de dívidas de campanha contribui para responsabilidade nas despesas efetuadas pelo Comitê, visto que não se pode gastar mais do que se arrecada, não se vislumbrando solução outra que não a manutenção do decisum, nos termos em que prolatado pelo juízo a quo. Desprovimento do Recurso Eleitoral.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/05/2010)*

Conforme especificou a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, não apenas a quantia comprometida mas também a ofensividade e reprovabilidade da conduta devem ser sopesados para que se aplique o Princípio da insignificância. Conforme colaciono:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEITADOS. 1. A atividade jurisdicional engendrada pela análise da prestação de contas não é apta a gerar ou criar fatos novos que justifiquem a necessidade de concessão de prazo para exercício do contraditório ou da ampla defesa, mormente quando os documentos e declarações nas quais se balizou o acórdão foram produzidos pelo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*próprio prestador das contas. 2. São requisitos para aplicação do princípio da insignificância não só o valor pecuniário, mas, ainda, a mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.” (TRE -MT - Embargos de Declaração nº 499680, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 11/07/2012) (Original sem grifos)*

Assim, considerando que as incongruências verificadas tratam-se de falhas graves, comprometedoras da transparência das contas e não de meros erros formais como afirma o candidato, deve subsistir a desaprovação das contas.

Portanto, tendo subsistido as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de Março de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral